

PROCESSO Nº: 62 / 2025

Processo: 62 / 2025

Data de entrada: 7 de Maio de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2269 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 457/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação para os motoristas e cobradores que atuem em veículos do transporte público que possuam plataforma para pessoas com deficiência e dá outras providências", conforme[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em: 07/05/25 Hora: 10:33
Victório

MENSAGEM Nº. 69/2025

CMN - PROCESSO
Nº 62/25

FOLHA: 02

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 07/05/2025
Ass. Parlamentar
Presidência
Simone Aguiar

Natal, 07 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao **Projeto de Lei nº 457/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelos Vereadores Samanda Alves, Tércio Tinoco, Pedro Henrique, Leo Souza e Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“dispor sobre a obrigatoriedade de capacitação para os motoristas e cobradores que atuem em veículos do transporte público que possuam plataforma para pessoas com deficiência”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as empresas de transporte público rodoviário, que possuam veículos com plataforma para acesso de pessoas com deficiência, sejam obrigadas a disponibilizar treinamento específico para os motoristas e cobradores para o uso deste dispositivo (**art. 1.º**), prevendo-se ainda que o treinamento deva ocorrer no início das atividades dos empregados, bem como em caso de alteração dos equipamentos (§ 1.º).

Além disso, estabelece a obrigatoriedade de manutenção periódica dos dispositivos de acessibilidade, com afixação da data da última revisão em local visível nos

RECEBIDO
EM: 07/05/25
ÀS 15:22 h
Pranta



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=9721aa96cf3f278fc8c5065cd2d727f8¶m2=12088977¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG

fls. 409



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=9721aa96cf3f278fc8c5065cd2d727f8¶m2=12089042¶m3=1410798>
Documento assinado em 06/05/2025 às 14:28:21

fls. 409



veículos (**art. 2.º**), e atribui-se ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a futura lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (**art. 3.º**).

Com efeito, não se discute a relevância da proposição legislativa sob o ponto de vista da inclusão social e da promoção da acessibilidade. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Há que se observar que o Projeto de Lei ora trazido à baila, nos moldes em que apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que busca impor, de modo unilateral, a criação de obrigações específicas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, consistentes na capacitação obrigatória de motoristas e cobradores quanto ao uso de plataformas de acessibilidade destinadas a pessoas com deficiência.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ferindo, inclusive, o art. 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução de serviço público municipal, no qual se insere o serviço de transporte público coletivo.

Isso porque, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, consagrado como cláusula pétrea pela Constituição da República (**art. 60, § 4.º, inciso III**).

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, compete ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover ação voltada à exigência de capacitação técnica de operadores do



sistema de transporte quanto ao uso de dispositivos de acessibilidade, a exemplo das plataformas elevatórias, vez que se trata de atividade que integra a política de governo na área da mobilidade urbana e da inclusão social, cujos termos e requisitos dependem de planejamento técnico, previsão orçamentária, compatibilidade com o marco regulatório vigente e eventuais repercussões sobre contratos administrativos em curso.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE





*INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -
SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -
O princípio constitucional da reserva de administração impede a
ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à
exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em
tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão
dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.
Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave
desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por
lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo
Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas
atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada,
subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão
funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da
instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder
Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar
dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas
institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO,
2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012,
Pub. 13/02/2012)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA
DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS,
TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA
ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA
POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À
TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175,
PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA
CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE*





CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal — como a exigência de treinamento específico a operadores do sistema de transporte coletivo urbano, bem como a obrigatoriedade de manutenção e afixação de informações técnicas nos veículos — acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar nova política de capacitação e controle técnico no âmbito da Administração Pública Municipal, cuja implantação e fiscalização inevitavelmente recairão sobre órgãos da administração responsáveis





pelo transporte urbano, interfere na organização administrativa, bem como adentra na forma de planejar, gerir e disponibilizar o serviço público municipal de transporte coletivo, invadindo, dessa forma, a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:





"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. "

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu at. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

(...)"

(grifos acrescentados)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa e promoção de serviço público de transporte, colhem-se os seguintes arestos:



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS DESEMPREGADAS. SERVIÇO PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação de poderes, a lei municipal proposta por parlamentar que cria gratuidade no sistema de transporte público municipal. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70016132110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2006). (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também,





os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Administração, notadamente no que tange à definição e implementação de políticas públicas no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 457/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelos Vereadores Samanda Alves, Tércio Tinoco, Pedro Henrique, Leo Souza e Daniel Santiago, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
A cada dia, a cada passo, a cada voto.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 62125

FOLHA: 07

COPIA

Recebido

Data: 16 / 04 / 2025

Assessor Titular

Responsável/Matricula

900.730.704-62

OFÍCIO Nº 102/2025-RF

Natal, 15 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 457/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pela Vereadora Samanda Alves e pelos Vereadores Tércio Tinoco, Pedro Henrique, Leo Souza e Daniel Santiago.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 457/2023**, de autoria do **Vereador Robson Carvalho, subscrito pela Vereadora Samanda Alves e pelos Vereadores Tércio Tinoco, Pedro Henrique, Leo Souza e Daniel Santiago**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação para os motoristas e cobradores que atuem em veículos do transporte público que possuem plataforma para pessoas com deficiência e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO

Nº 62/25

FOLHA: 098

OF 102/2025

PL 454/2023

AUTORIA: Robson Carvalho

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação para os motoristas e cobradores que atuem em veículos do transporte público que possuem plataforma para pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de transporte público rodoviário, que possuam veículos com plataforma para acesso de pessoas com deficiência, obrigadas a disponibilizar treinamento específico para os motoristas e cobradores para uso deste dispositivo.

§ 1º Os trabalhadores deverão receber o treinamento que dispõe o caput do artigo, quando forem iniciar as suas atividades na empresa, devendo passar por atualizações, sempre que os equipamentos tiverem algum tipo de alteração.

§ 2º Caso as empresas de ônibus que possuam plataforma não tenham treinado os seus funcionários para a utilização dos equipamentos, deverão fornecer o respectivo treinamento.

Art. 2º As empresas de ônibus que contarem com plataformas para acesso de pessoas com deficiência deverão manter revisões periódicas nestes equipamentos.

Parágrafo único. Deverá ser afixado em local visível, próximo a plataforma, a data da última revisão do equipamento.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

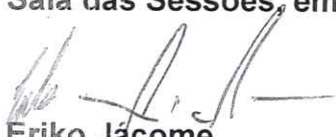
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 62125
FOLHA: 09 89

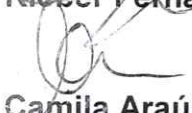
Sala das Sessões, em Natal, 15 de abril de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária